



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13037.000130/99-90
SESSÃO DE : 21 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.177
RECURSO Nº : 122.868
RECORRENTE : PEDRO AFONSO PEREIRA DE SALLES
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS

ITR/95.

A alegação de que o pagamento do imposto já teria sido realizado não foi comprovada.

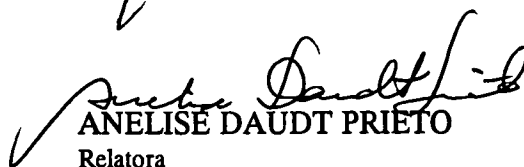
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e MARIA EUNICE BORJA GONDIM TEIXEIRA (Suplente). Ausentes os Conselheiros MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.868
ACÓRDÃO Nº : 303-30.177
RECORRENTE : PEDRO AFONSO PEREIRA SALLES
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural "SD", situado no município de Dom Pedrito, com área total de 849,9 ha, cadastrado na SRF sob n.º 4561248-0, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, num montante de R\$ 2.067,13, relativo ao exercício de 1995.

A exigência fundamentou-se na Lei nº 8.847/94, na Lei nº 8.981/95, na Lei nº 9.065/95, no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c Decreto-lei nº 1.989/82, artigo 1º e parágrafos, na Lei 8.315/91 e no Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 4º e parágrafos.

O contribuinte impugnou o feito, alegando ser possuidor de somente um imóvel com área de 1.699,9 ha. As fotocópias que anexou, das matrículas R3-8.054 e R5-8.054, comprovariam a área daquele imóvel.

Acrescentou que:

"O ITR/95 e ITR/96 do imóvel acima citado encontra-se devidamente quitado da seguinte forma: 849,0 ha sob o NIRF 3255783-3 em nome de PEDRO AFONSO ALMEIDA DE SALLES e sob o NIRF 3255784-1 com a área de (1.078,0 ha), sendo 849,9 ha pertencente a PEDRO AFONSO ALMEIDA DE SALLES e 228,0 ha pertencente a ÁLVARO AUGUSTO ALMEIDA DE SALLES em nome de DEA JACINTO DE ALMEIDA SALLES, conforme xerox da notificação de lançamento em anexo."

Aduzindo que estaria caracterizada a duplicidade de cadastro relativo ao mesmo imóvel rural, solicitou o cancelamento do débito do ITR/95 e do ITR/96. Anexou os documentos de fls. 02/34.

A decisão de Primeira Instância considerou o lançamento procedente, em decisão ementada da seguinte forma:



RECURSO Nº : 122.868
ACÓRDÃO Nº : 303-30.177

“CANCELAMENTO DE CADASTRO DO IMÓVEL

O cancelamento do imóvel rural somente é possível quando constatado que o imóvel não pertence ao interessado. O proprietário do imóvel é o contribuinte do ITR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A autoridade alegou que o cadastro incorreto seria o de n.º 3255784-1, em nome de Dea Jacinto de Almeida Salles, com área de 1078,0 ha. Se havia duplicidade de cadastro, deveria ser retificada a área daquele imóvel, excluindo a área que pertence ao impugnante.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que aduziu que, embora concorde que o cadastro errado é o de número 3255784-1 em nome de Dea Jacinto de Almeida Salles, já que o inventário foi encerrado e os formais foram registrados em 30/11/93, a sua declaração do ITR/94 foi efetuada indevidamente em 30/09/94 e foram recolhidos os impostos relativos a 1994, 1995 e 1996.

Solicitou a impugnação do ITR/95, NIRF 4561248-0, pois o imóvel que deu origem a esse código bem como à apuração da dívida pertencia anteriormente a DEA JACINTO DE ALMEIDA SALLES. Os impostos foram devidamente quitados, em datas anteriores ao lançamento do ITR relativo ao 4561248-0, conforme informação conseguida junto à Receita Federal daquela cidade.

Em decorrência, considera que o pagamento dele cobrado através desse processo “embora em nome de outra pessoa já encontra-se devidamente pago.” Anexou os documentos de fls. 49/60.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 122.868
ACÓRDÃO Nº : 303-30.177

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

O objeto da presente lide é o lançamento do ITR do exercício de 1995. Nessa data, a propriedade já era do Recorrente, conforme conclusão da decisão singular, com a qual ele concorda no recurso.

Entretanto, alega que o imposto relativo ao seu imóvel, cadastrado na SRF sob n.º 4561248.0, já estaria pago, conforme informação conseguida na Receita Federal em Dom Pedrito. Não traz prova do que afirma, sendo que a DITR de fl. 08, relativa ao imóvel em questão, foi apresentada em seu nome.

Não há, portanto, como acatar suas razões.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2002.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

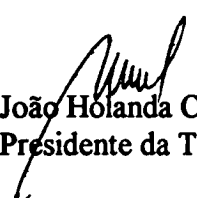
Processo n.º: 13037.000130/99-90

Recurso n.º 122.868

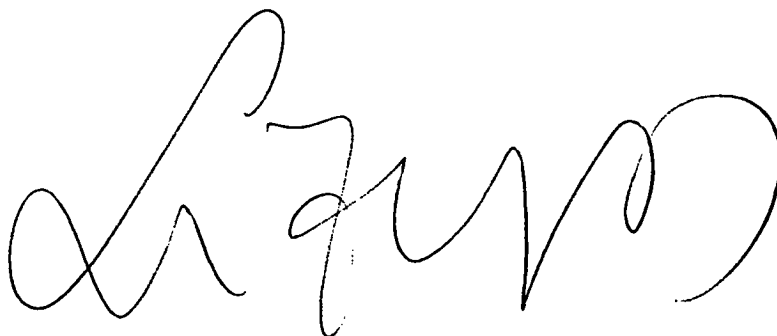
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 303-30.177

Brasília-DF, 21 de maio 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23.5.2002



LEANDRO FELIPE BUSER
PFN / DF